APELAÇÃO CÍVEL Nº 0388362-19.2008.8.19.0001

APELANTE : CÉLIA REGINA ESPERANÇA MATTOSO
APELANTE : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
APELANTE : ROBERTO RICARDO SÁ REGO DE MORAES E CASTRO
APELANTE : SILVIA DE JESUS MORENO BELLIDO
APELANTE : JOANA MONAT WABREN
APELANTE : ROSINA VILLELA
APELANTE : ANABEL VILELA
APELADO: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS
INTERESSADO : MARIA CÉLIA SANTOS RAPOSO
INTERESSADO : MARLENE CARNEIRO NASCIMENTO
INTERESSADO : MARILLIA RODRIGUES TEIXEIRA ALTOÉ
RELATORA: DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Apelação cível. Ação indenizatória. Previdência privada. CENTRUS. Servidores do Banco Central do Brasil. Alteração compulsória do regime jurídico. Devolução de fração patrimonial. Pretensão de aplicação de expurgos inflacionários. Prescrição Quinquenal. Inteligência da súmula nº 291 do STJ. Termo inicial. Data da devolução a menor. Ação ajuizada após o quinquênio. Precedente repetitivo do STJ. Regime especial da Lei nº 9.650/1998. Restituição calculada segundo a fração do patrimônio global e critério atuarial. Inaplicabilidade da súmula nº 289 do STJ à hipótese específica. Incide o prazo prescricional quinquenal sobre a pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária relativas à restituição de reserva de poupança, contado da data da devolução a menor das contribuições pessoais, conforme orientação firmada pelo STJ no REsp nº 1.110.561/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e na Súmula 291. Considerando que o último resgate ocorreu, na premissa mais favorável aos autores, em maio de 2001, e que a ação foi ajuizada em 28/11/2008, está consumada a prescrição. Ainda que superada a prescrição, a devolução decorrente da alteração compulsória do regime jurídico dos servidores do Banco Central não se confunde com a restituição ordinária de reserva de poupança. A Lei nº 9.650/1998 instituiu critério específico de repartição da fração patrimonial da CENTRUS, segundo cálculo atuarial, afastando a

PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS:9661 Assinado em 19/11/2026 17:04:10
Local: GAB. DES PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1511
Carimbado Eletronicamente

incidência automática da Súmula 289 do STJ. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º **0388362-19.2008.8.19.0001**, em que é Apelante: **CÉLIA REGINA ESPERANÇA MATTOSO e OUTROS,** e Apelado: **FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em apreciar o recurso nos termos do voto do Relator e em conformidade com a certidão de julgamento

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória, movida por **MARIA CÉLIA SANTOS RAPOSO, CÉLIA REGINA ESPERANÇA MATTOSO, MARLENE CARNEIRO NASCIMENTO, ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA, ROBERTO RICARDO SÁ REGO DE MORAES, SILVIA DE JESUS MORENO BELLIDO, JOANA MONAT WABREN, MARILLIA RODRIGUES TEIXEIRA ALTOÉ, ROSINA VILLELA e ANABEL VILELA** em face de **FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DA PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS**, onde alegam que contribuíam para a ré, com expectativa de receberem complementação de aposentadoria, porém, em 22/11/1996 o STF, julgando a Adin n 449-2/DF, declarou inconstitucional o artigo 251 da Lei nº 8.112/90, enquadrando os servidores do Banco Central do Brasil no Regime Jurídico Único, em decorrência disto, o Governo Federal baixou a Medida Provisória nº 1.535/96, convolada na Lei nº 9.650/98, dispondo sobre o plano de carreira dos servidores do Banco Central, definindo a forma de devolução das contribuições dos autores. Os valores a serem devolvidos deveriam estar acrescidos de acordo com a legislação, levando em conta a contribuição de cada participante. Ocorre que de acordo com os relatórios, é possível verificar que as contribuições contabilizadas no período de 04/03/1980 a 31/12/1990 não foram corrigidas por índices capazes de refletir a inflação real do período. Assim, pleiteiam sejam corrigidas corretamente os valores referentes a devolução das contribuições pessoais aos autores, com base no IPC e no INPC, conforme o período.

Contestação do réu às fls. 219/251, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a prescrição, e no mérito, a impossibilidade jurídica da tutela pleiteada, tendo em vista que a legislação é expressa no sentido de que a devolução deveria ser feita com base na "fração patrimonial correspondente à reserva de benefícios e não à reserva de poupança", assim, não sendo devido nada além do que já fora pago. Afirma ainda que o plano previdenciário assegura benefícios com cobertura a riscos de sinistros, sendo mutualista, assim as contribuições compõem um fundo único de recursos, havendo uma parcela destinada a cobrir pagamento de eventuais benefícios concedidos prematuramente. Alega que o legislador ordinário quando da edição da Lei nº 9.650/98, não previu a retirada das contribuições com base no regime financeiro/reserva de poupança referente aos participantes que foram transferidos para o RJU, de forma a garantir que não ficasse deficitário para os participantes remanescentes, tais como os aposentados, pensionistas e os empregados da própria CENTRUS. O pagamento foi feito com base nos valores individuais da reserva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1512
Carimbado Eletronicamente

matemática de benefícios a conceder e apurou a fração patrimonial correspondente, rateando o montante proporcionalmente ao valor da reserva individual relativa a cada participante, dividindo após a fração entre o próprio participante e o patrocinador, com base no custeio de sua formação. Ora, o valor a ser devolvido foi disponibilizado aos autores com o cálculo realizado na forma prevista na legislação, que determinou a correção dos valores com base na rentabilidade patrimonial da ré, que inclusive foi maior do que a inflação medida à época. Insta ressaltar que houve procedimento junto ao TCU, em razão de representação apresentada pelo Ministério Público, tendo concluído que a forma de cálculo realizada estava correta. Não há assim como se aplicar os expurgos inflacionários, conforme pretendido pelos autores. Assim, pleiteia seja julgado improcedente o pedido.

Laudo pericial acostado às fls. 794/857, apresentado os valores referentes a diferença devida a cada um dos autores.

Foi proferida a seguinte sentença (fls.1.291/1.298):

> ***"Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, com fundamento na indeterminação do pedido, tendo em vista que há especificação dos valores pleiteados pelos demandantes, em documentos de fls. 255/481; 485/658.***
>
> ***Também afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, a pretensão deduzida pelos demandantes é compatível com eventual direito futuro, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, qual seja, pleitear a percepção de diferenças orçamentárias entre o valor pago e o que entendem devido.***
>
> ***Ultrapassas as preliminares. Passo ao exame do mérito.***
>
> ***Em análise, verifico que os demandantes aderiram ao plano de previdência privada administrado pela demandada, entretanto, objetivam com a presente demanda o pagamento das diferenças, acrescidas dos valores correspondente com aplicação do IPC e INPC, conforme apontam os documentos de fls. 16/25 e 382/395 (Maria Célia), 30/41 e 396/409 (Célia Regina), 45/55 e 410/423 (Marlene), 59/66, 72/78 e 424/437 (Antônio), 69/71, 82/93 e 438/451 (Roberto), 99/106 e 452/467 (Silvia), 110/117 e 468/481 (Joana), 122/138 e 485/498 (Marilia), 142/164 e 499/514 (Rosina) e 169/180 e 515/529 (Anabel).***
>
> ***Desse modo, com o fito de auxiliar na solução justa da lide, a produção de prova pericial foi determinada e efetivamente realizada, com os pontos que destaco a seguir.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1513
Carimbado Eletronicamente

O Sr. Perito, ao analisar os documentos apresentados pelas partes e ao responder os quesitos suscitados, esclarece que "o tempo decorrido entre o crédito nas contas vinculadas e o ajuizamento da presente ação. De maio de 2001 a novembro de 2008, transcorreram sete anos e seis meses" (fl. 794 - item 8).

Continua Sr. Perito: "Esclareça o expert em que data foram creditados nas contas de fração patrimonial vinculadas aos Autores os valores que lhes foram atribuídos a esse título. Resposta: O valor da fração foi apurado em 30/06/1997 e resgatado quase que totalmente em parcelas até maio de 2001" (fl. 794 - item 8).

Verifico que, a perícia levada a efeito em Juízo se ocupou de analisar, de maneira imparcial, os elementos constantes no processo e, com base neles formular conclusão, deduzindo referências técnicas a tanto, as quais não podem ser infirmadas desde a tão só discordância da parte, que se apresenta desamparada de qualquer substrato científico.

Entendo descabida a realização de nova perícia no caso em comento, diante da regularidade da prova técnica, realizada por profissional devidamente habilitado à finalidade pretendida, sendo considerada suficiente ao deslinde da questão.

O laudo pericial é conclusivo, bem elaborado e elucidativo de todas as questões técnicas envolvidas na lide, tendo preenchido os requisitos do artigo 473 do CPC.

Assim sendo, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de aplicação do prazo quinquenal ao presente caso, aplicando como termo inicial a data em que houve a devolução a menor das contribuições recolhidas pelo associado, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. Recurso Especial provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1514
Carimbado Eletronicamente

(REsp 1110561/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO,
julgado em 09/09/2009, DJe 06/11/2009)

Com o mesmo entendimento, colaciono Súmula nº 291, do STJ: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Observo que os resgates das contribuições pessoais ocorreram entre 1997 até 1999, fluindo desta data o prazo prescricional de 5 anos, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 2008 quando já extinta a pretensão pela prescrição.

Nesse contexto, há ementas de julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

(...)
A pretensão dos demandantes foi alcançada pela prescrição em relação às diferenças relativas aos expurgos inflacionários sobre todo o período devolvido, uma vez que a ação foi distribuída em 28 de novembro de 2008. Logo, nove anos após a restituição da última parcela.

Nesse sentido decisão do TJRJ:
(...)
Diante dos argumentos supramencionados, ao considerar o prazo prescricional de 5 anos, reconheço a prescrição do direito pleiteado e, portanto, julgo improcedentes os pedidos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os demandantes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em razões recursais de fls.1334/1359, os autores, em resumo, reiteram os argumentos expendidos na inicial, pugnando ao final pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1515
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação Indenizatória, movida por MARIA CÉLIA SANTOS RAPOSO e OUTROS em face de FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DA PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS, pretendendo os demandantes sejam corrigidas corretamente os valores referentes a devolução das contribuições pessoais aos autores, com base no IPC e no INPC, conforme o período.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, diante da consumação do prazo prescricional, o que ensejou a interposição de recurso pela parte autora.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando as razões recursais, aos autores não lhes assistem razão.

No que tange à assertiva de que a data de pagamento da última parcela ocorreu em fevereiro/2005, afastando, por conseguinte, a consumação do prazo prescricional, a sobredita assertiva não merece prosperar.

O âmago recursal consiste em definir: (i) qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores devolvidos aos autores em razão da alteração do regime jurídico dos servidores do Banco Central do Brasil; e (ii), superada a prescrição, se a devolução realizada pela CENTRUS deveria observar os índices de inflação pleiteados, ou se deveria prevalecer o critério atuarial previsto na legislação específica.

Os autores indicaram a causa de pedir, relacionaram a pretensão à devolução das contribuições efetuada pela entidade de previdência complementar e apresentaram os documentos que individualizam os valores controvertidos.

A sentença reconheceu a prescrição quinquenal e julgou improcedentes os pedidos, conclusão que deve ser mantida.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.561/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (**Temas 57 e 58**), firmou a compreensão de que a prescrição quinquenal prevista na Súmula 291/STJ incide também sobre a pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária relativas à restituição de reserva de poupança, tendo como termo inicial a data da devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas ao plano previdenciário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1516
Carimbado Eletronicamente

O STJ, no sobredito precedente repetitivo, estabeleceu que a pretensão relativa às diferenças de correção monetária sobre a restituição da reserva de poupança prescreve em cinco anos, contados da devolução a menor das contribuições pessoais.

> **RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA.**
> **A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.**
> **Recurso Especial provido.**
> **(REsp n. 1.110.561/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009.)**

A orientação foi reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a incidência do prazo quinquenal tanto para a cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria quanto, por analogia, para as diferenças de correção monetária sobre a restituição da reserva de poupança.

> **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EX-PARTICIPANTES. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSTIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE 5 (CINCO) ANOS.**
> **1. Não cabe ao STJ, conforme a jurisprudência pacificada desta Corte, manifestar-se acerca de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foram alçados a status constitucional, motivo pelo qual esta Corte não pode apreciar eventual violação do referido preceito.**
> **3. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada, nos termos do enunciado n.º 291, da Súmula de Jurisprudência do STJ, prescreve em cinco anos, ressalvando-se o direito ao benefício.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1517
Carimbado Eletronicamente

> **4. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento, inclusive em recurso especial repetitivo, de que o prazo quinquenal de prescrição se aplica tanto na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria (Súmula n° 291/STJ) quanto na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre a restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial, nessa hipótese, é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.**
> **5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.**
> **6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**
> **(AgInt no REsp n. 1.750.179/AM, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021.)**

No caso concreto, o laudo pericial consignou que o valor da fração patrimonial foi apurado em 30/06/1997 e resgatado quase integralmente em parcelas até maio de 2001 (fls.794/857). A sentença, por sua vez, registrou que os resgates ocorreram entre 1997 e 1999. Ainda que se adote a premissa mais favorável aos apelantes — a de que o último resgate ocorreu em maio de 2001 —, a ação somente foi ajuizada em 28/11/2008, quando já transcorrido o prazo de cinco anos contado do último pagamento.

24o Quesito: Esclareça o expert em que data foram creditados nas contas de fração patrimonial vinculadas aos Autores os valores que lhes foram atribuídos a esse título.

Resposta: O valor da fração foi apurado em 30/06/1997 e resgatado quase que totalmente em parcelas até maio de 2001.

A eventual divergência entre as datas indicadas na sentença e no laudo não altera o resultado. Tanto pelo marco mais antigo indicado na sentença quanto pelo marco mais recente constante do laudo, o prazo prescricional já havia se consumado quando do ajuizamento da ação. Não se trata, portanto, de prescrição presumida ou fundada em data não comprovada, mas de conclusão que permanece válida sob ambas as premissas temporais constantes dos autos.

A Súmula 291 do STJ dispõe que a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

> **"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1518
Carimbado Eletronicamente

privada prescreve em cinco anos. (SÚMULA 291 , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004, p. 201)"

A pretensão deduzida não versa sobre obrigação de trato sucessivo ainda em curso, nem sobre parcelas periódicas de benefício atualmente pago. O que se busca é a revisão de pagamentos já realizados, mediante a inclusão de supostas diferenças de correção monetária. O termo inicial, assim, corresponde à data em que cada parcela foi devolvida, e a última delas constitui o marco final para a verificação da prescrição da pretensão relativa ao conjunto do pagamento.

Por consequência, a manutenção da sentença pode ser fundada, desde logo, na prescrição quinquenal.

Ainda que se afastasse a prescrição — o que se admite apenas para argumentar —, o pedido não comportaria acolhimento, porque a hipótese dos autos não corresponde à restituição ordinária da reserva de poupança de participante que se desligou voluntariamente do plano.

A devolução discutida decorreu de situação jurídica específica: a alteração compulsória do regime jurídico dos servidores do Banco Central do Brasil, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112/1990, com disciplina própria estabelecida pela Lei nº 9.650/1998. O art. 14, § 3º, da Lei nº 9.650/1998 determinou que a fração patrimonial correspondente às reservas de benefícios a conceder fosse dividida segundo o custeio de sua formação, estabelecendo tratamento próprio para as parcelas relativas às contribuições do patrocinador e dos participantes.

A norma específica não determinou a simples devolução das contribuições individuais corrigidas mês a mês. Determinou, diversamente, a apuração da fração patrimonial correspondente às reservas de benefícios a conceder, com divisão segundo o custeio de sua formação e com a rentabilidade patrimonial prevista para as contribuições realizadas a partir de 1º de janeiro de 1991.

A Segunda Seção do STJ, ao julgar o EAg 1.152.700/DF, examinou precisamente a situação dos servidores do Banco Central e concluiu que os valores restituídos pela CENTRUS não correspondem ao mero equivalente às contribuições individuais corrigidas, mas à fração do patrimônio da entidade, mensurada conforme os critérios legais em momento posterior à ocorrência dos expurgos inflacionários. Por essa razão, afastou a aplicação da Súmula 289/STJ à hipótese específica.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CENTRUS. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1519
Carimbado Eletronicamente

VERTIDAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STF.
1. São cabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo de instrumento que aprecia o mérito da questão discutida no recurso especial (Súmulas 315 e 316/STJ).
2. Os valores restituídos pela CENTRUS aos servidores do Banco Central, em decorrência da alteração do regime jurídico determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251, da Lei 8.112/90, pelo STF (ADI 449-2/DF), não correspondem ao mero equivalente às contribuições individuais corrigidas, mas à fração do próprio patrimônio da entidade de previdência privada, mensurado conforme os critérios da Lei 9.650/98, em momento posterior à ocorrência dos expurgos inflacionários reclamados pelos autores.
Inaplicabilidade da Súmula 289.
3. Embargos de divergência acolhidos.
(EAg n. 1.152.700/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/10/2014, REPDJe de 1/12/2014, DJe de 29/10/2014.)

O entendimento foi reiterado no julgamento do REsp 736.479/DF, no qual o STJ assentou que os valores restituídos aos servidores do Banco Central foram obtidos mediante cálculo atuarial, com acréscimo da rentabilidade patrimonial quanto às contribuições individuais vertidas no período expressamente previsto na Lei nº 9.650/1998, não havendo amparo legal para a adoção de critério de divisão patrimonial diverso ou para a incidência de rentabilidade sobre as contribuições anteriores a 1º de janeiro de 1991.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CENTRUS. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES RENTABILIDADE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. Os valores restituídos aos servidores do Banco Central pela CENTRUS , em decorrência da alteração de regime determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251,da Lei 8.112/90 (ADI 449-2/DF), foram obtidos mediante cálculo atuarial, com acréscimo da rentabilidade patrimonial no tocante às contribuições individuais vertidas no período de 1.1.1991 a 6.9.1996 (Lei 9.650/98, art. 14, § 3º, I, II e IV).
2. Não há amparo legal para a utilização de critério de divisão patrimonial distinto, desprezando-se as "reservas de benefício a conceder" previstas no art. 14, § 3º, ou para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1520
Carimbado Eletronicamente

> **a inclusão da rentabilidade sobre o montante correspondente à fração patrimonial formada pelas contribuições dos participantes feitas antes de 1.1.1991.**
> **3. Recurso especial não provido.**
> **(REsp n. 736.479/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 24/9/2014, DJe de 11/11/2014.)**

No mesmo sentido, o STJ reconheceu que a Lei nº 9.650/1998 adotou, quanto à divisão e à administração do patrimônio da CENTRUS, o critério atuarial ou das reservas matemáticas, e não o critério de mera atualização individual das contribuições.

> **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. AGRAVO INTERNO. CENTRUS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. NÃO CORRESPONDEM AO MERO EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS CORRIGIDAS, MAS À FRAÇÃO DO PRÓPRIO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, MENSURADO CONFORME OS CRITÉRIOS DA LEI 9.650/98. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.**
> **1. Por um lado, os valores restituídos aos servidores do Banco Central pela CENTRUS, em decorrência da alteração de regime determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112/90 (ADI 449-2/DF), foram obtidos mediante cálculo atuarial, com acréscimo da rentabilidade patrimonial no tocante às contribuições individuais vertidas no período de 1.1.1991 a 6.9.1996 (art. 14, § 3º, I, II e IV, da Lei n. 9.650/1998). Por outro lado, não há amparo legal para a utilização de critério de divisão patrimonial distinto, desprezando-se as "reservas de benefício a conceder" previstas no art. 14, § 3º, ou para a inclusão da rentabilidade sobre o montante correspondente à fração patrimonial formada pelas contribuições dos participantes feitas antes de 1.1.1991. (REsp n. 736.479/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/9/2014, DJe 11/11/2014).**
> **2. Com efeito, conclui-se que a Lei n. 9.650/1998, que veio disciplinar o Plano de Carreira dos Servidores do Bacen, adotou, quanto à divisão e administração patrimonial da Centrus, o critério atuarial ou das reservas matemáticas, consoante entendimento consolidado pela Segunda Seção**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1521
Carimbado Eletronicamente

do STJ, no julgamento do REsp n. 736.479/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.320.354/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 21/9/2016.)

A distinção é decisiva. A Súmula 289 do STJ estabelece, como regra geral, a correção plena das parcelas pagas a plano de previdência privada.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. (SÚMULA 289 , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004, p. 201)

Entretanto, essa regra não autoriza a substituição do critério legal específico aplicável à repartição da fração patrimonial da CENTRUS. O precedente repetitivo que reconhece a incidência do IPC sobre a restituição da reserva de poupança pressupõe a existência de restituição ordinária das contribuições pagas pelo ex-participante. Não se sobrepõe, portanto, ao regime especial que disciplinou a transferência compulsória dos servidores ao Regime Jurídico Único e a consequente repartição atuarial do patrimônio da entidade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em caso envolvendo a mesma entidade e a mesma controvérsia, reconheceu que a restituição da fração patrimonial da CENTRUS, decorrente da alteração compulsória do regime jurídico dos servidores do Banco Central, deve observar o critério atuarial previsto na legislação específica, sendo inviável a incidência de correção monetária e juros como se fosse restituição ordinária de reserva de poupança.

Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 11/06/2019 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS. RESTITUIÇÃO DA FRAÇÃO PATRIMONIAL APÓS RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 251 DA LEI 8.112/91. CRITÉRIO ATUARIAL EM VEZ DE MERAMENTE FINANCEIRO. INVIABILIDADE DE DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS MORATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ. PRELIMINARES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1522
Carimbado Eletronicamente

E AGRAVO RETIDO QUE, À LUZ DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO, SE VEEM SUPLANTADOS PELO DESLINDE DA QUESTÃO DE FUNDO EM FAVOR DAQUELE QUE OS ARGUIU. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PREJUÍZO DO AGRAVO RETIDO. (0388320-67.2008.8.19.0001 – APELAÇÃO)

Também há precedente recente desta Corte no sentido de que, na hipótese de migração compulsória para o Regime Jurídico Único, os valores devolvidos pela CENTRUS correspondem à fração do patrimônio global apurada segundo critério atuarial, não se aplicando automaticamente a Súmula 289/STJ.

Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 23/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS. RESTITUIÇÃO DE FRAÇÃO PATRIMONIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RENTABILIDADE PATRIMONIAL SOBRE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVI. APELO PROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível interposta pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS contra Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por ex-participante, condenando a entidade ré a restituir as diferenças oriundas da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos de 1987 a 1991 sobre as reservas de poupança, bem como a pagar rentabilidade patrimonial sobre contribuições vertidas à PREVI entre 1991 e 1996. II. Questões em discussão Há duas questões em discussão: (i) se a pretensão autoral está alcançada pela prescrição quinquenal, tendo em vista que parte da fração patrimonial permaneceu sob administração da entidade por opção do participante; e (ii) se os valores restituídos pela CENTRUS comportam acréscimo dos percentuais referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos e de rentabilidade patrimonial sobre contribuições vertidas à PREVI. III. Razões de decidir A prescrição quinquenal, fixada por analogia à Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça, conta-se a partir da devolução a menor das contribuições pessoais. Como parte da fração patrimonial permaneceu sob administração da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1523
Carimbado Eletronicamente

CENTRUS por opção do titular, com restituição ainda não integralizada, não há marco prescricional consumado. O caso dos autos não se equipara ao desligamento voluntário e individual de participante de plano de previdência complementar, hipótese em que incidiria a Súmula nº 289 do Superior Tribunal de Justiça, com imposição de correção monetária plena. Aqui, houve migração compulsória e coletiva de servidores do Banco Central do Brasil ao Regime Jurídico Único, determinada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 449-2/DF. A Lei nº 9.650/1998 não promoveu a devolução de contribuições individuais corrigidas mês a mês, mas a repartição do patrimônio global da entidade segundo critério atuarial, com base nas reservas matemáticas de benefícios a conceder. O patrimônio foi apurado em momento posterior à ocorrência dos expurgos, os quais já se encontravam absorvidos pela rentabilidade patrimonial acumulada ao longo dos anos. Ausência de base de cálculo sobre a qual incidir os percentuais pleiteados. Inaplicabilidade da Súmula nº 289 do Superior Tribunal de Justiça, conforme assentado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.152.700/DF. Quanto à rentabilidade patrimonial sobre as contribuições vertidas à PREVI entre 1991 e 1996, o laudo pericial produzido nos autos é categórico ao concluir pela inexistência de rentabilidade do patrimônio da CENTRUS a ser acrescida àquelas contribuições. IV. Dispositivo e tese Apelo provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. Ônus sucumbenciais revertidos ao autor, com honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa. Teses de julgamento: "1. A prescrição quinquenal aplicável à pretensão de diferenças de correção monetária sobre a restituição de reservas de poupança conta-se da devolução a menor das contribuições, não se consumando enquanto a restituição não for integralizada. 2. Os valores restituídos pela CENTRUS aos ex-participantes, em decorrência da alteração compulsória de regime jurídico determinada por Decisão do Supremo Tribunal Federal, correspondem à fração do patrimônio global da entidade, apurado após a ocorrência dos expurgos inflacionários, sendo inaplicável a Súmula nº 289 do Superior Tribunal de Justiça." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.650/1998, art. 14, § 3º, inciso IV; Código de Processo Civil, arts. 85, § 2º, 86 e 487, inciso I. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em Agravo nº 1.152.700/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.10.2014; Superior Tribunal de Justiça, Recurso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1524
Carimbado Eletronicamente

Especial nº 1.110.561/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 09.09.2009; Súmula nº 289/STJ; Súmula nº 291/STJ; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação nº 0388320-67.2008.8.19.0001, Rel. Des. Custódio de Barros Tostes, Décima Câmara de Direito Privado, j. 11.06.2019. (0028948-82.2012.8.19.0209 – APELAÇÃO)

Assim, mesmo que a pretensão não estivesse prescrita, não seria possível acolher o pedido com fundamento exclusivo na comparação entre os valores devolvidos e índices gerais de inflação, pois o cálculo deveria respeitar a fração patrimonial global e os parâmetros atuariais definidos pela Lei nº 9.650/1998.

A prova pericial produzida em juízo não afastou esse enquadramento jurídico. Ao contrário, examinou os documentos apresentados, identificou os períodos de apuração e os pagamentos realizados e apresentou os valores segundo a metodologia objeto da controvérsia.

A discordância dos autores quanto às conclusões técnicas, desacompanhada de demonstração concreta de erro metodológico, não justifica a realização de nova perícia nem autoriza a substituição do critério legal por cálculo unilateral.

O procedimento de fiscalização ou controle realizado pelo Tribunal de Contas da União, embora não substitua a atividade jurisdicional, tampouco é necessário para o julgamento da causa. O resultado do processo decorre da prescrição reconhecida e, subsidiariamente, da incidência do regime jurídico especial da Lei nº 9.650/1998, em harmonia com a orientação do STJ sobre a CENTRUS.

Nesse panorama, verifica-se que a sentença enfrentou as questões necessárias ao julgamento, diante do contexto probatório encartado aos autos, razão pela qual, não merece qualquer reparo a sentença.

Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição.**

Ficam majorados os honorários advocatícios em 5% que deverá ser acrescido aos honorários fixados na sentença, na forma do art.85, §11 do CPC, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2026.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1525
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ